

Acórdão: 1.139/00/5.^a
Impugnação: 40.10100112-34
Impugnante: Parada Vale do Sol Ltda.
Inscrição Estadual: 277.228547.1019
PTA/AI: 01.000134900-93
Advogado: Manoel da Piedade Aguiar
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal- EPP - Desenquadramento. Irregularidade apurada mediante confronto entre “Mapa Diário de Caixa” e os documentos regularmente escriturados pela Impugnante. Exigências fiscais parcialmente canceladas, em decorrência da aplicação das disposições expressas no item 26, alínea “a”, Anexo IV do RICMS/96 e ajustes efetuados pela Auditoria Fiscal. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A empresa recolhia o imposto pelo sistema de estimativa até 31/03/98. A partir de 01/04/98, enquadrou-se como Empresa de Pequeno Porte – EPP, recolhendo 4% do saldo devedor a título do ICMS.

Através de denúncia oferecida à fiscalização, pela sócia da empresa, com fornecimento de “Mapa Diários de Caixa”, onde se registrava paralelamente o movimento real do caixa, referente ao período a partir do enquadramento da impugnante na categoria de Empresa de Pequeno Porte - EPP, ou seja, a partir de 01/04/98 até 31/10/98, possibilitou ao fisco a oportunidade de proceder o levantamento, demonstrado nos Quadros de fls. 12 a 19, onde ficou evidenciado que a impugnante promoveu saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, bem como, deixou de levar esses valores à apuração do ICMS devido.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, através de Procurador, regularmente constituído, alegando:

- que o trabalho fiscal decorre de denúncia forjada por sócia da empresa, que dela foi afastada judicialmente.
- que os mapa diários de caixa juntados aos autos, não foram elaborados pela impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que o Auto de Infração deve ser cancelado, diante da inexistência de provas, posto que na busca e apreensão realizada pelo fisco no estabelecimento da autuada, não se encontrou os originais dos referidos mapas.

Finaliza requerendo seja declarada procedente a impugnação com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

O autuante contesta todas as alegações da impugnante, observando que correlacionando-se os documentos dos referidos Mapas, com o Livro Caixa n.º 3 (Razão Analítico) fls. 359/389, bem como, das notas fiscais autuadas a partir da fls. 330, se constata que os lançamentos nos Mapas são de fidelíssima natureza.

Observa que face às disposições do item 26, alínea “a”, do Anexo X, do RICMS/96, foi procedido reformulação do crédito tributário (fls. 393/397).

Opina pela improcedência da impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 433/438, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

As exigências tributárias estão tipificadas como saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais e desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, consoante dispõe o § 3.º, artigo 33, Anexo X, do RICMS/96.

O trabalho fiscal está sustentado por documentos “ Mapa Diários de Caixa” da empresa, levado em denúncia ao fisco, através de sócia da própria autuada, que, cotejados e comparados com os lançamentos e registros de escrita comercial e fiscal da autuada, acusaram as diferenças objeto da exigência fiscal.

A impugnante alega que os documentos foram forjados, mas não traz qualquer explicação para o fato de que os documentos lançados nos referidos mapa diários de caixa, coincidirem com lançamentos no seu Livro Caixa 3 – Razão Analítico.

O desenquadramento da autuada com respaldo no artigo 33, Anexo X, § 3.º, é correto, todavia a aplicação da penalidade (MR), deveria ser a prevista no inciso II, artigo 41, do Anexo X (200%), enquanto o fisco aplicou 50%.

Salta aos olhos que os dados inseridos nos mapas diários de caixa se correlacionam de forma inequívoca com as atividades desenvolvidas pela impugnante, sendo lícita a ilação de que representam ele, com exatidão, a totalidade das operações efetuadas pela impugnante no período focalizado.

Cabe ao fisco lavrar Auto de Infração complementar para exigência da diferença relativa à (MR), se for o caso, observando-se o período de decadência.

As razões invocadas pela impugnante, não ofereceram nada de substancial para ferir o mérito do trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração foi reformulado pelo fisco (fls. 393/397), todavia, comprova-se que os cálculos estão incorretos, razão pela qual a Auditoria elaborou nova planilha, para correção dos cálculos e liquidar o valor do crédito tributário exigido neste processo (fls. 438).

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal de fls. 438. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Lúcia Maria Martins Périssé .

Sala das Sessões, 20/06/2000.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator